



PREFEITURA DE PORTO VELHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Parecer n.º: 061/SPACC/PGM/2025

Processo n.º: 00600-00002531/2025-25-e

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família - SEMASF.

Objeto: Contratação por emergência para a Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.

Senhor Superintendente,

Vieram os presentes autos à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, com a finalidade de emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, para a Contratação por emergência para a Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família - SEMASF, conforme Termo de Referência (eDOC B9FDD420) aprovado pelo ordenador de despesa.

Para instruir o processo, a Secretaria interessada juntou os seguintes documentos:

- Ofício Interno n.º 004/2025/DA/SEMASF, autorização para abertura de Processo Administrativo, para Aquisição de Gêneros Alimentícios através de dispensa emergencial, para atender as Unidades de Acolhimento pertencentes a esta SEMASF, eDOC 7161D014;
- Ofício n.º 007/2025/DIMP/DA/SEMASF, vimos Informar que os gêneros alimentícios existentes neste DIMP/SEMASF, suprem as Unidades de Acolhimento possivelmente no período de até 15/02/2025. Diante do exposto, solicitamos a celeridade na aquisição de gêneros alimentícios, eDOC 0A989A20;
- Justificativa n.º 001/2025/DA/SEMASF, eDOC 38200143;
- Documento de Formalização da Demanda - DFD n.º 2/2025/DA/SEMASF, eDOC 9C0312CB;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP n.º 001/2025/DA/SEMASF, eDOC AAB56DF6;
- Mapa de Riscos da Contratação n.º 001/2025/DA/SEMASF, eDOC

4F1098F1;

- Termo de Referência n.º 001/2025/DA/SEMASF, eDOC 98230BB7;
- Cardápio Adolescentes e Adultos - Semana 1 e 3, eDOC EDDDD3E3;
- Quadro de Distribuição - Lar do Bebê, Casa Juventude, Casa Moradia, Abrigo Mulheres, Frei Damião, População de Rua, eDOC EDDDD3E3;
- Quadro de Distribuição - Total Geral, eDOC 7CA42459;
- Despacho Fundamentado n.º 030/2025/DAPD/SGP, retornem os autos à SEMASF, para que tomem conhecimento dos apontamentos manifestados no presente despacho e adotem as providências que se fizerem necessárias e, em seguida, tornem os autos a esta SGP para análise conclusiva e continuidade dos trâmites processuais, eDOC AD27D6D8;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP n.º 001/2025/DA/SEMASF, eDOC FA3A80FD;
- Termo de Referência n.º 001/2025/DA/SEMASF, eDOC 4E7060DF;
- Despacho n.º 038/2025/DA/SEMASF, e informamos que foram tomadas as devidas providências, bem como o ETP e Termo de Referência foram retificados, eDOC 96267DB0;
- Despacho Fundamentado n.º 037/2025/DAPD/SGP, Dessa forma, este DAPD não identifica óbices quanto à realização da despesa, manifestando-se FAVORÁVEL ao gasto pleiteado pela SEMASF. Tal posicionamento se fundamenta no entendimento de que as justificativas apresentadas para a contratação em questão foram devidamente analisadas, alinhando-se aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo órgão, em conformidade com o Princípio da Motivação do ato administrativo. Ressalta-se, ainda, que a despesa está devidamente autorizada pela Ordenadora de Despesas, a Sra. Lucília Muniz de Queiroz, eDOC 55ACE816;
- Despacho n.º 074/2025/GAB/SML, encaminho os autos ao DENL, para análise e manifestação quanto à regularidade do Termo de Referência/Projeto Básico, eDOC 03DD5233;
- Despacho n.º 111/2025/DENL/SML, no entanto mesmo tendo a necessidade de realizar alguns ajustes, dada a emergência da aquisição encaminhamos os autos para que seja providenciada a devida pesquisa de preços de acordo com a descrição e quantidade, apresentadas no termo de Referência e demais informações expostas pela SEMASF. Após, retornem os autos a este DENL, para prosseguimento do feito, eDOC 4BD6EE62;
- Cotações de Preços realizadas pelo DIPM/SML, eDOC B2DB476D;
- Análise de Desvio Padrão, Quadro Comparativo de Preços e Check-List, eDOC 9721CAC4 e eDOC 9631F695;
- Despacho n.º 23/2025/DIPM/SML, retorno os autos a este Departamento, para continuidade dos trâmites processuais, eDOC 24C534FF;
- Dispensa Eletrônica por Emergencialidade - aviso de Dispensa Eletrônica, eDOC 75EE1136;
- Termo de Referência n.º 002/DE/SML/PVH/2025, eDOC 7A1ED814;
- Despacho Dispensa Eletrônica n.º 119/2025/DENL/SML, dessa forma, feitas as considerações no âmbito de Competência deste Departamento de Editais/SML, sugerimos o encaminhamento dos autos

para SEMASF, para que decidindo a autoridade competente pela contratação Direta, “Emergencial” Dispensa Eletrônica proceda com a CONFERÊNCIA e ANÁLISE, caso a SEMASF discorde com a formação do Termo de Referência definitivo, solicitamos a manifestação por escrito o mais breve possível, eDOC C22AF671;

- Estudo Técnico Preliminar - ETP n.º 001/2025/DA/SEMASF, eDOC 37B3EAF8;
- Termo de Referência n.º 001/2025/DA/SEMASF, eDOC 97DFC94C;
- Despacho n.º 052/2025/DA/SEMASF, conforme disponibilidade orçamentária desta SEMASF, bem como a possibilidade do processo administrativo finalizar seus trâmites licitatórios e a homologação do SRPP antes de 06 (seis) meses, fez-se necessário a retificação do Termo de Referência, nas quantidades dos itens, eDOC CA027366;
- Despacho n.º 126/2025/DENL/SML, considerando o Despacho n.º 52/2025, onde a SEMASF solicita que o quantitativo seja reduzido a 50%, após a Secretaria juntou aos autos novo Termo de Referência com os devidos ajustes, encaminhamos os autos para retificação do Quadro Comparativo de preços, de acordo com o novo Termo de Referência. Após, retornem os autos a este DENL para prosseguimento, eDOC DD33FE8E;
- Quadro Comparativo de Preços, eDOC 358FB971;
- Despacho n.º 29/2025/DIPM/SML, retorno os autos a este Departamento, para continuidade dos trâmites processuais, eDOC 4FF17646;
- Dispensa Eletrônica por Emergencialidade - Aviso de Dispensa Eletrônica, eDOC DA8D5CE5;
- Termo de Referência n.º 002/DE/SML/PVH/2025, eDOC 7A1ED814;
- Despacho Dispensa Eletrônica n.º 129/2025/DENL/SML, feitas as considerações no âmbito de Competência deste Departamento de Editais/SML, sugerimos o encaminhamento dos autos para SEMASF, para que decidindo a autoridade competente pela contratação Direta, “Emergencial” Dispensa Eletrônica proceda com a CONFERÊNCIA e ANÁLISE, caso a SEMASF discorde com a formação do Termo de Referência definitivo, solicitamos a manifestação por escrito o mais breve possível. Havendo concordância com os termos expostos, solicitamos providências da inclusão dos assinantes e assinatura no Termo de Referência Definitivo de Dispensa Eletrônica, proceda a emissão de CEO e Reserva de Saldo. Posterior o envio a PGM, para Análise e Parecer Jurídico da Dispensa Eletrônica, eDOC B03F3F92;
- Despacho n.º 55/2025/DA/SEMASF, encaminhamos o Processo Administrativo, alusivo à Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, através de dispensa emergencial, para fins de realização de CEO's cabíveis ao FMAS, conforme valor estimado na cotação de preços, eDOC 39D8BD43
- Controle da Execução Orçamentária - CEO - DESTAQUE n.º 061/2025, eDOC E54DAC77;
- Controle da Execução Orçamentária - CEO - DESTAQUE n.º 062/2025, eDOC AF356784;
- Despacho n.º 058/2025/DA/SEMASF, encaminhamos os autos para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto a autorização e disponibilidade orçamentária referente à Aquisição de gêneros

alimentícios perecíveis e não perecíveis, através de dispensa emergencial, eDOC 144FF8C2;

- Nota de Pré Empenho n.º 302/2025, de responsabilidade da SEMPOG, eDOC 6A9B377B;
 - Nota de Pré Empenho n.º 303/2025, de responsabilidade da SEMPOG, eDOC 180C32B6;
 - Despacho n.º 269/2025/SUORÇAM/SEMPOG, remetemos os autos à decisão discricionária dessa Secretaria quanto ao prosseguimento da despesa demandada, eDOC 6F87B8D5;
 - Despacho n.º 176/2025/DA/SEMASF, encaminhamos os autos a esta nobre Subprocuradoria de Convênios e Contratos, para análise e demais providências cabíveis quanto avaliação de dispensa de licitação, eDOC 1091C17E;
 - Despacho n.º 017/SPACC/PGM/2025, devolvemos os autos à SML, para que tome providências quanto aos apontamentos destacados. Após regularização dos itens, retornem a esta Subprocuradoria para análise e parecer conclusivo, eDOC 105270CA;
 - Termo de Referência n.º 002/DE/SML/PVH/2025 - Retificado, eDOC B9FDD420;
 - Dispensa Eletrônica por Emergencialidade - Aviso de Dispensa Eletrônica, eDOC 2C132727;
 - Despacho Dispensa Eletrônica n.º 195/2025/DENL/SML, dessa forma, feitas as considerações no âmbito de Competência deste Departamento de Editais/SML, sugerimos o encaminhamento dos autos para SEMASF, para que decidindo a autoridade competente pela contratação Direta, "Emergencial" Dispensa Eletrônica proceda com a CONFERÊNCIA e ANÁLISE, caso a SEMASF discorde com a formação do Termo de Referência definitivo, solicitamos a manifestação por escrito o mais breve possível, eDOC 1C3B7739;
 - Despacho n.º 104/2025/DA/SEMASF, retornamos o Processo, referente a Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, através de dispensa emergencial, com o Termo Definitivo assinado, para dar continuidade aos demais trâmites, eDOC DAF6875C;
- É o relatório.

1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua

adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão n.º 1492/2021 - TCU PLENÁRIO).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Outrossim, partiremos do pressuposto que a autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promoveu gestão por competências e designou agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/2021.

Finalmente, é nosso dever salientar que a análise e as observações são feitas com base na legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada (ordenador de despesa) a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações sob sua inteira responsabilidade.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

Em regra, as **contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório**, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A referida exigência é requisito para a realização de contratações com a Administração Pública, **sendo permitido que seja afastada em situações regulamentadas em lei**, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso).**

Conforme se infere, as **contratações públicas deverão ser realizadas mediante prévio procedimento de licitação pública, salvo hipóteses previstas em legislação específica**, sendo conferido ao agente administrativo o poder discricionário de dispensar ou não a licitação de acordo com o caso em concreto, devendo ser observada a conveniência para o interesse público.

Importante destacar, que a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), previu, em seu art. 75, algumas hipóteses de dispensa de licitação, dentre elas a **dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública**, como podemos ver no inciso VIII, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Podemos destacar que nas hipóteses descritas acima a licitação é dispensável, no entanto, devem ser atendidas algumas condições, exigidas a caracterização da urgência de atendimento de situação que possa prejudicar a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, conforme se vê abaixo:

- situação emergencial ou calamitosa;
- urgência de atendimento a situação de risco a prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- contratação direta como meio adequado para afastar o risco;
- contratação somente das parcelas necessárias à eliminação do risco;
- contratação com prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da emergência.

Assim, deve ser evidenciada situação que necessita de atendimento urgente em razão do risco de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Por outro lado, é imprescindível que se evidencie o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta

adequada.

Sobre a justificativa da contratação, importante reforçar que, no caso de contratação direta baseada na situação emergencial, os serviços devem ser restritos àqueles estritamente necessários para debelar os riscos de danos e o perigo para a continuidade dos serviços públicos. Isto significa que na formulação dos serviços demandados, a Administração deve zelar para incluir apenas aqueles que possam ser contratados minimamente antes de futura e efetiva licitação (parcela mínima necessária), se houver, o que induz à percepção de que, mesmo não sendo ideal, a contratação emergencial é apenas uma opção para que em um eventual processo licitatório haja estudo mais aprofundado para atendimento total da necessidade administrativa. É possível, por isso, que na licitação haja maior incremento dos serviços, se for o caso.

Para ilustrar esse entendimento, registra o Acórdão TCU nº 943/2011 - Plenário, plenamente aplicável à nova legislação, no sentido de que a dispensa emergencial deve restringir-se “somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal”.

Conclui-se, portanto, que conforme dispõe o referido dispositivo legal, há possibilidade da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento na ocasião que possa causar prejuízo ou até mesmo comprometer a continuidade dos serviços públicos e a segurança de pessoas, das obras, dos serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

Para fins da dispensa de licitação, a Lei n.º 14.133/2021 estabeleceu, ainda, alguns **requisitos e procedimentos específicos** a serem observados para garantir a legalidade do ato, conforme a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Art. 174.

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

Uma vez observadas, no que couber, as disposições legais retromencionadas, preenchidos estarão todos requisitos legais essenciais para a caracterização e regularidade da dispensa.

Entretanto, ressaltamos que a **inobservância de quaisquer desses requisitos, sem a devida motivação, poderá caracterizar uma dispensa indevida e ensejar a responsabilização tanto do contratado como do agente público**, conforme estabelecido no artigo 73 da Lei n.º 14.1333/2021, abaixo descrito:

Art. 73. **Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

3. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Segundo justificativa apresentada nos autos pela SEMASF, a pretensa contratação em caráter emergencial encontra-se motivada em virtude da necessidade de se manter o desenvolvimento alimentar necessário ao atendimento socioassistencial e psicossocial de baixa média e alta complexidade nas unidades operacionais de sua competência, tais como: Lar do Bebê, Casa Moradia, Casa da Juventude, Acolhimento Frei Damião, Acolhimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, e o CREAS para pessoas em situação de rua. Nessas unidades acolhedoras são atendidas diretamente crianças, adolescentes, adultos e idosos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, e no CREAS POP são atendidas a população em situação de rua, as quais têm como objetivo garantir a proteção integral, por meio do abrigamento por prazo indeterminado ou através de determinação judicial.

Conforme relatado pela Divisão de Materiais e Patrimônio (0A989A20-e) os gêneros alimentícios são insuficientes para atender a demanda das Unidades Acolhedoras, sendo necessária a reposição dos estoques na segunda quinzena do mês de fevereiro de 2025.

Ademais, informa que está em andamento o processo administrativo nº 00600-00034161/2024-12-e, o qual tem por objeto a **IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS -ZONA URBANA**, todavia, até a presente data se encontra em trâmites administrativos para fins licitatórios, devido inconformidades nas documentações fornecidas por parte de algumas Secretarias envolvidas no pleito, acarretando atrasos nos trâmites necessários para o andamento processual, no que diz respeito a fase interna da licitação.

Ante a iminência da falta de alimentos nas unidade de acolhimento, o que pode ocasionar prejuízos e comprometer a continuidade na prestação de serviços voltados às pessoas em situação de vulnerabilidade, a SEMASF fundamenta a necessidade da presente contratação direta.

No caso concreto, ante a motivação trazida aos autos, este órgão de assessoramento jurídico, não vê óbice quanto a pretensão, visto que a situação emergencial ora descrita, aparentemente, se amolda a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Ressaltamos que a responsabilidade pelas justificativas apresentadas é exclusiva do agente competente, não cabendo a este consultivo a análise de mérito do ato, em consonância com o Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO.

Em relação a **conformidade da instrução processual aos documentos exigido nos incisos I a VIII do art. 72**, aparentemente, encontra-se **regular**, conforme se infere a seguir:

a) Constam dos autos Documento de Formulação de Demanda (eDOC 9C0312CB), Estudo Técnico Preliminar (eDOC AAB56DF6, eDOC FA3A80FD e eDOC 37B3EAF8), Análise de Risco (eDOC 4F1098F1) e Termo de Referência (eDOC B9FDD420), os quais, em suma, aparentam contemplar os elementos mínimos legais para caracterizar o objeto requisitado. Ressaltamos que os referidos documentos tratam-se de peças técnicas que não estão abrangidas dentro da esfera de competência deste órgão de assessoramento jurídico. Assim, reiteramos que a presente análise jurídica irá presumir que o setor competente do órgão observou todos os parâmetros técnicos objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público;

b) Constam nos autos a Estimativa da Despesa, conforme Planilhas anexas (eDOC B2DB476D, eDOC 9721CAC4, eDOC 9631F695 e eDOC 358FB971). Em relação a avaliação do preço estimado, por não ser de competência deste órgão de assessoramento jurídico, presume-se que os parâmetros técnicos objetivos previstos no art. 23 da Lei tenham sido regularmente observados pela referida comissão, sob sua inteira responsabilidade;

c) Consta nos autos a comprovação da Disponibilidade Orçamentária compatível com o valor da pretensa despesa, conforme se infere mediante a Nota de Pré Empenho (eDOC 6A9B377B e eDOC 180C32B6);

d) Consta nos autos a autorização do Ordenador de Despesa, que valendo-se do poder discricionário que lhe é facultado por lei, deliberou pela continuidade do procedimento de contratação na modalidade de dispensa de licitação em caráter emergencial, conforme Termo de Referência (eDOC B9FDD420).

4. DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

Finalmente, segundo consta do Termo de Referência, a pretensa contratação será instrumentalizada por **Contrato**, conforme permissivo legal previsto no inciso I do art. 92:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos

em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Compulsando os autos, verificamos que a **minuta de contrato (eDOC 2C132727)**, aparentemente, contempla as cláusulas mínimas exigíveis para o objeto sob análise.

Outrossim, alerta-se que o contrato emergencial é provisório e improrrogável por força da disposição do artigo 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, **devendo ter o prazo máximo de até 1 (um) ano a contar data da emergência**, ou seja, deve ser restrito ao prazo mínimo necessário para atendimento da situação de emergência, ou até que se conclua eventual licitação para o mesmo objeto.

Dessa forma, inobstante se possa arguir seja possível contratar em prazo menor e prorrogar até o limite de um ano, recomenda-se, por cautela, face a redação literal, que o contrato seja firmado pelo prazo certo e estimado, considerando a inviabilidade de prorrogação.

No presente caso, a Administração previu uma contratação inicial de 06 (seis) meses, conforme estabelecido Termo de Referência.

5. ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA DE GASTOS PÚBLICOS - SGP

Compulsando os autos, constata-se que a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, no exercício de suas atribuições legais, atestou que o presente processo de despesa foi devidamente instruído, bem como manifestou-se favorável a realização da despesa, conforme **Despacho Fundamentado (eDOC 55ACE816)**.

6. ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA DE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Conforme se infere dos autos, a Superintendência Municipal de Licitações - SML, no exercício de suas atribuições legais, procedeu a **análise processual (eDOC C22AF671 e eDOC B03F3F92)**.

CONCLUSÃO

Considerando o disposto na Lei n.º 14.133/2021 em relação a realização de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor da despesa, bem como, considerando que a instrução processual, aparentemente, contempla os requisitos mínimos exigidos nesta norma, entendemos que a secretaria interessada tem base jurídica para contratar por

dispensa de licitação.

Entretanto, no intuito de assegurar a devida instrução processual, elencamos as seguintes RECOMENDAÇÕES:

- a) Providenciar a divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Compras públicas - PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 75, § 3º, e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;**
- b) Promover a consulta da empresa selecionada junto aos cadastros de inadimplentes, a fim de aferir eventuais restrições e impedimentos de licitar ou contratar com o Poder Público;**
- c) Instruir os autos com a justificativa dos preços e a razão da escolha do contratado, conforme exigido nos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei 14.133/2021. Recomendamos seja juntado Relatório Técnico atestando a aptidão da proposta técnica da empresa vencedora às exigências do Termo de Referência, bem como o preenchimento de todas as condições de habilitação e qualificação técnica exigidos para a execução do presente objeto;**
- d) Providenciar a divulgação do ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Compras públicas - PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 72, parágrafo único, e art. 174, parágrafo segundo, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;**
- e) Providenciar a juntada da Nota de Empenho;**
- f) Encaminhar a minuta de contrato em formato editável no email pgmconveniosecontratos@gmail.com.**

Por fim, enfatizamos que este parecer é meramente opinativo, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos competentes e do ordenador de despesa da secretaria interessada o atendimento das recomendações acima. **Somente após o acatamento das recomendações emitidas neste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada**, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei n.º 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos.

Ante o exposto, encaminhamos os autos a SML para adoção das providências necessárias

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho-RO, 27 de fevereiro de 2024.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 06/03/2025, 13:40:18